

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a Portaria nº 644 de 25 de agosto de 2022, que divulga a relação das entidades que poderão indicar os nomes ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 644 de 25 de agosto de 2022, que divulga a relação das entidades que poderão indicar os nomes a serem considerados para a recomposição da Câmara de Educação Básica - CEB e da Câmara de Educação Superior - CES, que integram o Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1934 demarcou um Conselho Nacional de Educação responsável por elaborar um Plano Nacional de Educação (**PNE**) (SAVIANI, 2010; DOURADO, 2011, 2017), instrumento fundamental na tessitura de um potencial Sistema Nacional de Educação (**SNE**), para realçarmos a relevância deste órgão de estado em perspectiva histórica. A este conselho competiria *“sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como*

* C D 2 2 1 6 1 8 0 7 0 4 0 0 *



a distribuição adequada dos fundos especiais”¹. Definição geral suficiente para demarcar sua envergadura: um órgão fundamental do Estado.

O Ministério da Educação (MEC), em mais um ataque à educação, suas instituições e entidades editou a Portaria nº 644 de 25 de agosto de 2022², que divulga a relação das entidades que poderão indicar os nomes a serem considerados para a recomposição da Câmara de Educação Básica - CEB e da Câmara de Educação Superior - CES, que integram o Conselho Nacional de Educação – CNE. Tal normativa dispõe sobre as entidades que podem fazer indicações para a recomposição do CNE, até o dia 6 de setembro de 2022.

O CNE tem a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exerce atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação, fundamentais ao desenvolvimento da educação nacional. Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

O CNE, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, deve ser estruturado, segundo a lei que o institui³, **de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional**. Em evidente constatação, nenhum membro do já atual CNE pode ser identificado como representante legítimo de entidades representativas de trabalhadores em educação, estudantes, instituições federais de educação superior e/ou estudos e pesquisas na área de educação, por exemplo. Portanto, a participação ampla da sociedade já não está assegurada naquele órgão de Estado.

A forte presença de entidades com viés conservador e privatista tem se ampliado notadamente a partir do *impeachment* da Presidenta Dilma, quando listagens nominais dos indicados por inúmeras entidades representativas do setor público, de trabalhadores e trabalhadores, estudantis,

1 Art 152 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

2 Publicada no DOU nº 165, terça-feira, 30 de agosto de 2022, Página 183

3 Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9131.htm. Acesso em 02 de setembro de 2022.



enfim, têm sido limitadas e ignoradas, em favor do setor privado e suas representatividades.

Esta nova portaria, portanto, é prenúncio do aprofundamento do aparelhamento total do CNE por setores ultraconservadores e privatistas, decisão do governo que ataca a necessária pluralidade e diversidade representativa, técnica, política e de assessoramento, que deve ter o CNE. Um CNE com uma composição ainda mais homogênea é, assim, incompatível com um projeto de desenvolvimento da educação e de reconstrução do próprio país.

É contraditório (e aterrador) que conste em uma lista, para dar apenas um exemplo, a Associação Nacional de Educação Domiciliar – Aned que, justamente, defende a desescolarização e o afastamento do papel do Estado no provimento do direito à educação como uma das entidades autorizadas a indicar conselheiro/a nacional.

Como um CNE com esta conformação pode subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação, uma de suas atribuições legais, com a necessária visão ampliada que deve ter? Como poderá “manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino”, sem que haja representantes indicados de professores e professoras (CNTE e CONTEE, por exemplo), estudantes (UNE, UBES e ANPG), entidades de estudos e pesquisas (como Anpae, Anped, Anfope, Cedes etc) e dirigentes das instituições federais de educação superior e de educação profissional, técnica e tecnológica, por exemplo?

Como o CNE produzirá diagnóstico dos problemas e deliberará sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades, com visões de conselheiros que, majoritariamente, veem a educação como serviço e segundo a lógica do negócio lucrativo?

Não é desarrazoado projetar, ademais, que a emissão de pareceres sobre assuntos da área educacional e a análise e emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional ficará cada vez mais prejudicada com um Conselho Nacional que, progressivamente,



não seja representativo de amplos setores da sociedade e do campo educacional.

A propósito: assim como o CNE tem sido aparelhado, o Fórum Nacional de Educação – FNE foi desconfigurado e teve entidades excluídas. Situação que, também mereceu reação⁴ deste parlamento sem que, contudo, ainda, tenhamos logrado êxito em sua reconfiguração, o que é uma das deliberações da Conferência Nacional Popular de Educação (Conape 2018 e 2022)⁵.

A este respeito, relativamente às intervenções autoritárias e tentativas de aparelhamento e enfraquecimento de instâncias de Estado, com o CNE e o FNE, importa rememorar que o Documento Final da CONAE 2010 já havia feito importante síntese histórica que, infelizmente, é convergente com o atual momento:

Vale lembrar que durante a tramitação, no Congresso Nacional, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ocorrida por longos oito anos - de 1988 a 1996 -, o possível e desejado Sistema Nacional de Educação perdeu dois de seus componentes primordiais: integralmente, o Fórum Nacional de Educação e, parcialmente, o Conselho Nacional de Educação. À época, o Sistema Nacional de Educação teria como instância máxima de deliberação o Fórum Nacional de Educação, com ampla representação dos setores sociais envolvidos com a educação, responsável pela política nacional de educação e, principalmente, pela definição de diretrizes e prioridades dos planos nacionais de educação e a execução orçamentária para a área. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e de coordenação do Sistema, também composto por ampla representação social, disporia de autonomia administrativa e financeira e se articulava com os poderes Legislativo e Executivo, com a comunidade educacional e com a sociedade civil organizada (BRASIL, CONAE, 2010, p. 27).

Ou seja: em períodos de restrições impostas à educação e à própria democracia, os ataques a órgãos colegiados que devem ser plurais e democráticos são recorrentes.

Defendemos, em outra direção, que a ampliação crescente da participação se articula à socialização da política e do poder e aos processos de democratização e, por consequência, ao aperfeiçoamento das políticas públicas, inclusive as educacionais.

4 PDC 646/2017, da bancada do Partido dos Trabalhadores, que Sustenta a Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017, que "dissolve o Fórum Nacional de Educação" (Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação). Disponível em:

5 "Ratificamos nossa luta pela retomada democrática do Fórum Nacional de Educação (FNE) e das Conferências Nacionais de Educação nos moldes do Plano Nacional de Educação". Documento Final da Conape 2022. Disponível em: <https://fnpe.com.br/documento-final-conape-2022/>. Acesso em 03 de setembro de 2022.



É muito importante que haja um número cada vez maior e diverso de pessoas participando e deliberando, o que não combina com um CNE apropriado restritamente por um pequeno grupo de pessoas, por membros de setores economicamente dominantes, ideologicamente hegemônicos ou por burocratas que trabalham pelo incremento dos seus serviços e produtos apenas.

Por tais razões, solicitamos a sensibilidade do Parlamento para que seja sustada a referida Portaria de modo a que a indicação de conselheiros seja plural e representativa, procedimento de que tanto necessitamos para garantir o direito à educação em toda sua abrangência e complexidade, da creche à pós-graduação e com especial atenção à educação pública com qualidade social.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Da Sra. Professora Rosa Neide)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a Portaria nº 644 de 25 de agosto de 2022, que divulga a relação das entidades que poderão indicar os nomes ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Assinaram eletronicamente o documento CD221618070400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

